



Processo nº: 87462285, de 07/07/2021
Interessado: Diretoria Administrativa e Financeira
Assunto: Inexigibilidade de Licitação

PARECER Nº 355/2021 – AJU

I - RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria, para análise e emissão de Parecer Jurídico acerca da contratação de serviços de consultoria técnica especializada em controladoria e contabilidade gerencial na conciliação entre as regras públicas e privadas, por inexigibilidade de licitação.

O processo encontra-se formalizado, constando dos autos: Comunicação Interna nº 147/2021 – DRAF, Diretoria Administrativa e Financeira no qual solicita a contratação de empresa de prestação de serviços de auditoria técnica especializada em controladoria e contabilidade gerencial (fl. 02); Memorando nº 063/2021 – CCCBIL Coordenação de Controle Contábil (fl. 03); Termo de Referência (fls. 04/14); Ofício nº 403/2021 – PR/COMURG (fl. 15); Cópia do Termo de Referência (fls. 16/26); Proposta de Serviços nº 53 (fls. 27/31); Memorando nº 007/2021 – PRES solicitando a contratação da Empresa JBV Assessoria e Contabilidade Pública Governamental (fl. 32); Justificativa nº 030/2021 – CPL (fls. 33/34); Resolução Administrativa – RA nº 00006/2020 – Técnico Administrativa (fls. 35/37); Solicitação de Orçamentos e Propostas recebidas pela CPL (fls. 38/46); Declaração de Compatibilidade de Preços (fl. 47); Justificativa nº 031/2021 – CPL (fls. 48/51); Pedido de Compra nº 361/2021 (fl. 52); Estimativa de Preço do Pedido nº 361/2021 (fl. 53); Mapa de Preços nº 361/2021 (fl. 54); Despacho nº 189/2021 – CPL (fl. 55); Declaração Orçamentária/Financeira nº 96/2021 (fl. 56); Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal da Empresa (fls. 57/65); Curriculum do Sócio Proprietário (fls. 66/72); Documentos pessoais do representante legal da empresa (fls. 73/75); Contrato Social da Empresa e comprovante de endereço (fls. 76/85); Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Jataí (fls. 86/88); Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Catalão (fls. 89/91); Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Baliza (fls.



92/93); Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Bela Vista de Goiás (fls. 94/95); Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Córrego do Ouro (fls. 96/98); Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Itapaci (fls. 99/100); Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de São Miguel do Passa Quatro (fls. 101/103); Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Araguaia (fls. 104/105); Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Paraúna (fls. 106/107); Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Portelândia (fls. 108/109); Atestado de Capacidade Técnica da Câmara Municipal de Palminópolis (fls. 110/112); Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Joviânia (fls. 113/115); Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Palmelo (fls. 116/118); Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Palmeiras de Goiás (fls. 119/121); Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura Municipal de Alto Horizonte (fls. 122/124); Atestado de Capacidade Técnica do Consórcio Público Consórcio Intermunicipal de Gestão Integrada e Resíduos Sólidos (fl. 125); Atestado de Capacidade Técnica da Câmara Municipal de Bonfinópolis (fl. 126); Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Prefeito de Cumari (fls. 127); Despacho nº 190/2021 – CPL encaminhando o processo para a Coordenação Contábil (fl. 128); Despacho nº 069/2021 – Coordenação de Controle Contábil manifestando que a documentação anexada pela Empresa JVB corresponde aos requisitos solicitados no Termo de Referência (fl. 129) e Despacho nº 208/2021 – CPL (fl.130).

Na solicitação mediante o Memorando nº 063/2021 – CCCBIL Coordenação de Controle Contábil (fl. 03) manifesta que a *“Contratação de Serviços de Consultoria Técnica Especializada em Controladoria e Contabilidade Gerencial, para auxiliar a COMURG no âmbito contábil, decisões gerenciais de cunho financeiro, fiscal, contratual aos termos das exigências nas NBC’S, Lei 6.404/76, Lei 13.303/16 e normas públicas de accountability”*.

O Termo de Referência encontra-se juntado às fls. 04/14, cujo objetivo é a contratação de serviços de consultoria técnica. A justificativa para a referida contratação foi:

“3.1. Diagnóstico Situacional

3.1.1. Conforme análise inicial da nova gestão da COMURG, que buscou fazer um diagnóstico prévio sobre possíveis fragilidades setoriais, a empresa vem sofrendo há anos com um número elevado de processos fiscalizatórios





por parte do Tribunal de Contas do Município (TCM/GO) e também inquéritos sobre as contas desta instituição.

3.1.2. As fiscalizações do TCM, conforme análise através dos processos em tramitação e dos processos de contas anuais (verificados no portal do referido tribunal) versam em sua maioria sobre representações, denúncias e acabam se tornando Tomada de Contas Especiais (TCE), existindo várias recomendações expedidas nos acórdãos que estão sendo acompanhadas por aquele tribunal para identificar a melhoria de algumas irregularidades encontradas nas áreas de contratos, folha de pagamento, prestação de contas, execução financeira e orçamentária e até sobre a própria natureza jurídica da COMURG (proc. 05454/2017).

3.1.3. Ao analisar as prestações de contas anteriores (procs. 06759/2020, 09830/2019, 12300/2020, 10322/2016, 11272/2017) é possível identificar que existem erros recorrentes nos questionamentos do TCM e que apontam para inobservâncias contábeis de algumas normas (NBC TG 23 e 26), regras contábeis-administrativas atinentes às questões estatutárias (aprovação das contas pelo conselho, formalidade dos relatórios contábeis, observância das regras contábeis e administrativas da Lei 6.404/76).

3.1.4. Além das irregularidades apontadas (e em alguns casos ressaltadas) nas prestações de contas (conforme processos citados acima), nos processos de TCE, como no caso do processo 00674/2015, 18782/14, entre outros, a Corte de Contas identifica algumas outras debilidades administrativas, contábeis, orçamentárias e de gestão financeira da entidade em questão, entre as questões suscitadas pelo TCM nestes casos estão assunção de dívidas superiores ao saldo em caixa, análise de custo dos serviços (proc. 01256/2015), pagamentos indevidos de convenções coletivas de trabalho, entre outros aspectos.

3.1.5. Em algumas visitas técnicas realizadas pelo TCM e em algumas contas (v.g. proc. 14733/2012) foram identificados também algumas fragilidades quanto ao controle interno exercido nesta instituição, havendo recomendações para adequação do Controle Interno, disponibilização de espaço, cursos, treinamento e pessoal para desempenho das funções.

3.1.6. Outros acórdãos da Corte de Contas destacam ainda erros na folha (quinqüênios, gratificações, retenções, contribuições previdenciárias, etc.), erros em contratos administrativos (ora por valores, ora por vícios formais), falta de evidenciação adequada de débitos tributários, atrasos nas contas, falta de apresentação de inventário de bens e almoxarifado, entre outros.

3.1.7. Além disto, em uma análise interna perfunctória é possível identificar que a empresa apresenta diversos aspectos de fragilidade, mormente quanto ao acompanhamento da execução financeira, saldos financeiros





e contábeis, evidenciação de custos e, principalmente, a falta de atualidade, compreensibilidade e comparabilidade da informação contábil e financeira, pois, em que pese existirem diversos relatórios que podem ser extraídos do sistema, tais relatórios servem unicamente ao fim de instrumentalizar a prestação de contas e não de trazer informações para tomada de decisões por parte da presidência.

3.1.8. Senão bastasse isso, há uma necessidade urgente de melhoria na própria gestão da informação contábil e financeira pois, como visto, não está havendo respeito pleno às NBC (conforme apurado pelo próprio TCM), há desvinculação de algumas regras da Lei 6.404/76, bem como, não há uma integração correta entre os ditames financeiros, orçamentários e contábeis da COMURG e o orçamento do Município.

3.1.9. Outro ponto verificado é quanto ao planejamento estratégico da entidade, seja anual ou ainda plurianual. Devido à mescla entre regras privadas e públicas o planejamento deveria se adequar às regras públicas formais e, ao mesmo passo, estar atrelado as boas práticas de mercado, com o planejamento buscando o devido controle financeiro a respeito da assunção de dívidas e contratações (fornecedores e pessoal), análise de endividamento, propensões à riscos econômicos, planos de investimentos, entre outros pontos, o que não é verificado na prática.

3.1.10. Apesar do prévio diagnóstico realizado, não é possível identificar precisamente, sob o aspecto contábil, se de fato estas são as únicas fragilidades existentes, visto que o corpo técnico da instituição, embora qualificados e estejam cumprido sua função operacional de interpretação e registro dos fatos para realização da prestação de contas, falta uma análise mais acurada sobre a gestão contábil e financeira desta entidade para que possa se adequar às boas práticas do mercado, tanto na área pública quanto privada, proporcionando não apenas saneamento de irregularidades, mas melhoria das informações e processos internos, tornando-os mais tendentes à administração e contabilidade gerencial.

Portanto, nesta análise preliminar foram identificados os seguintes possíveis problemas:

- a) Inadequação de parcela das informações fiscais, contábeis e financeiras às NBC's, à Lei 6.404/76 e às normas do TCM/GO;*
- b) Relatórios fiscais, orçamentários, financeiros e contábeis não estão plenamente aptos à auxiliar na tomada de decisões da entidade, necessitando de tratamento de dados para construir informações gerenciais úteis;*
- c) Processos internos de evidenciação contábil, desembolso financeiro e prestação de contas não contemplam alguns*



- questionamentos dos órgãos externos, necessitando de um melhor mapeamento, identificação de fragilidades e estabelecimento de pontos de controle;*
- d) Departamentos internos dependem de acompanhamento mais técnico a respeito das normas tributárias, fiscais, orçamentárias e contábeis;*
- e) Gestão financeira depende de acompanhamento técnico sobre estabelecimento de custos dos serviços públicos prestados;*
- f) Necessidade de diagnóstico mais profundo da empresa para auxiliar no aperfeiçoamento de processos internos (de compras, registros, relatórios, gestão fiscal), identificação de fragilidades contábeis, fiscais, tributárias e financeiras para melhoria da gestão e evitar desvios, irregularidades, penalizações e débitos;*
- g) Planejamento da entidade não está efetivamente atrelado às boas práticas de mercado, necessitando um melhor estabelecimento do planejamento financeiro e orçamentário a fim de estabelecer metas, prioridades e objetivos mais assertivos e adequados às diretrizes da gestão e realidade da instituição;*
- h) A integração com aspecto público da companhia (COMURG vs. Município) não está ocorrendo de maneira adequada, visto que existem diversos aspectos orçamentários e fiscais a respeito do tipo de transferência realizado do Município para a COMURG que não atendem às normas contábeis usuais do meio privado e nem se adequam totalmente ao meio público, gerando inclusive cobranças tributárias por emissões de notas fiscais, gestão de fundo público pela empresa, entre outros aspectos;*
- i) O processo de responsabilização e prestação de contas (accountability) precisa ser melhorado através de acompanhamento mais próximo, melhoria de processos de fechamento contábil, conferências prévias e acompanhamento processual perante entidades de controle externas.*

A partir da análise da situação atual da empresa foram constatados problemas acima que devem ser solucionados nos termos da(s) solução(ões) apresentadas abaixo, as quais buscam resolver as fragilidades apontadas no levantamento apurado.”

Consta o Memorando nº 007/2021 – PRES no qual indica e solicita a contratação da empresa JBV Assessoria e Contabilidade Pública Governamental:

*(...) “solicitar que sejam tomadas todas as medidas necessárias para a instrução do processo administrativo objetivando a contratação da empresa **JBV ASSESSORIA***



E CONTABILIDADE PÚBLICA GOVERNAMENTAL, inscrita no CNPJ sob o nº 09.305.054/0001-30, para a prestação de serviços de consultoria técnica especializada em controladoria e contabilidade gerencial para auxiliar a COMURG na conciliação entre as regras públicas e privadas que envolvem o registro dos fatos contábeis, criando planilhas, relatórios, expedindo orientações e combinando dados para gerar informações gerenciais confiáveis com o fito de subsidiar a tomada de decisões de cunho financeiro, fiscal e contratual, auxiliando na implementação de medidas, criação ou melhoria de processos e procedimentos necessários à esmerada prestação de contas às entidades de controle externo e ao órgão de controle interno nos termos das exigências nas NBC's, Lei 6.404/76, Lei 13.303/16 e também normas públicas de accountability, orientando ainda na adequação de procedimentos internos tendentes à observância das boas práticas contábeis e financeiras na gestão empresarial. Em tempo, informo que a referida contratação terá como embasamento o art. 30, inciso II, alínea "c", da Lei nº 13.303/2016.

Em tempo a Comissão Permanente de Licitação na Justificativa nº 030/2021 – CPL, cita que a referida contratação de assessorias ou consultorias técnicas, poderá ser com profissionais ou empresas de notória especialização, podendo realizar dentro das hipóteses de inviabilidade de competição transcritas no art. 30, inciso II, alínea "c", da Lei 13.303/2016. Ainda citou a Sumula nº 039/TCU bem como a Resolução Administrativa – RA nº 00006/2020 – Técnico Administrativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Ainda na Justificativa nº 031/2021 – CPL Comissão Permanente de Licitação, informa que realizou pesquisa em outros órgãos de serviços análogos ao que foi solicitado no processo para verificação dos preços, apurando uma média por municípios.

Foi juntado aos autos também, o Despacho nº 189/2021- CPL da Comissão Permanente de Licitação, informando a necessidade da Companhia na contratação de empresa especializada em consultoria técnica na área de controladoria e contabilidade gerencial, pelo período de 12 (doze) meses, e que conforme proposta da empresa **JVB ASSESSORIA E CONTABILIDADE PÚBLICA GOVERNAMENTAL SS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.305.054/0001-30**, estimativa e mapa de preços, o valor total da contratação é de **R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais)**.





Contudo, a Coordenação de Controle Contábil manifesta por meio do Despacho nº 069/2021 que a Empresa indicado atende os requisitos solicitados:

*“Em resposta ao Despacho nº 190/2021 – CPL, emitido pela Coordenação Permanente de Licitação, informo que a documentação anexada pela empresa **JVB ASSESSORIA E CONTABILIDADE PÚBLICA GOVERNAMENTAL**, inscrita no CNPJ nº 09.305.054/0001-30, corresponde aos requisitos solicitados no Termo de Referência.”*

Encaminhados os autos a esta Especializada por meio do Despacho nº 208/2021 – CPL para manifestação acerca da legalidade da contratação, passamos a nos manifestar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, devemos ressaltar que, como regra, toda contratação efetivada pela Administração Pública deve ser precedida de regular procedimento licitatório, consoante o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. **A contratação direta (mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação) é admitida apenas como exceção**, nas hipóteses previstas em lei.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”(grifos nossos).

A realização de contratos pela Administração Pública exige, em regra, a obediência ao certame licitatório (princípio da obrigatoriedade). Contudo, há exceções a esta obrigatoriedade, que encontram fundamento no próprio texto constitucional. Cabe frisar que o





inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação para os contratos feitos pela Administração, já inicia seu texto com a ressalva aos “*casos especificados na legislação*”.

No entanto, conforme se extrai do art. 173, § 1º da Constituição Federal, percebe-se que a própria Carta Magna dispôs que a lei estabeleceria sobre o estatuto jurídico da sociedade de economia mista, dispondo sobre licitação, compras, entre outras, vejamos:

Art. 173. (...)

§1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (g.n.).

No caso em comento, trata-se de contratação da Empresa **JVB ASSESSORIA E CONTABILIDADE PÚBLICA GOVERNAMENTAL**, inscrita no CNPJ sob nº 09.305.054.0001-30, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 30, II, alínea “c”, da Lei 13.303/16, para “*a contratação de serviços de consultoria técnica especializada em controladoria e contabilidade gerencial para auxiliar a COMURG na conciliação entre as regras públicas e privadas que envolvem o registro dos fatos contábeis, criando planilhas, relatórios, expedindo orientações e combinando dados para gerar informações gerenciais confiáveis com o fito de subsidiar a tomada de decisões de cunho financeiro, fiscal e contratual, auxiliando na implementação de medidas, criação ou melhoria de processos e procedimentos necessários à escoreta prestação de contas às entidades de controle externo e ao órgão de controle interno nos termos das exigências das NBC’s, Lei 6.404/76, Lei 13.303/16 e também normas públicas de accountability, orientando ainda na adequação de procedimentos internos tendentes à observância das boas práticas contábeis e financeiras na gestão empresarial*” vejamos:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória



especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (g.n.)

Desta feita, conforme se extrai do texto normativo acima transcrito, verifica-se a possibilidade de contratação por inexigibilidade.

Mister destacar que o inciso II, do art. 30, Lei 13.303/16, autoriza a contratação direta de "*serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização*", sendo inequívoca, portanto, a supressão do antigo requisito da *singularidade*. Assim, se verifica que ocorreu no tocante às empresas públicas e sociedades de economia mista (integrantes da Administração indireta), o que se chama derrogação tácita do inc. II do art. 25 da lei 8.666/93, pelo qual a inexigibilidade de licitação pressupunha serviços técnicos "*de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização*".

Desse modo, as empresas públicas passaram a ser regidas pela lei nova, em que na contratação direta não mais se cogita de *singularidade* do serviço, bastando que se trate de "*serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização*", como os serviços especificados no inciso II do art. 30 da Lei 13.303/2016.

Todavia, apesar de o rol do *caput* do art. 30 ser exemplificativo, como já mencionado, há destaque para sua ocorrência em duas hipóteses: fornecedor exclusivo e **serviço técnico especializado**.

Na hipótese do inciso II, serviço técnico especializado, a inviabilidade ocorre porque a disputa entre os possíveis competidores não atenderia os interesses legítimos da estatal, a realização de licitação neste caso poderia ter o condão de tornar o objeto da licitação inútil ou mesmo prejudicial aos interesses da estatal.

O elemento central dessa hipótese de afastamento da licitação, a despeito da presença de vários executores aptos, é a inviabilidade de estabelecer-se comparação objetiva ente as várias possíveis propostas, conforme lição do mestre, Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, 2004, p. 497.), *in verbis*:



“são licitáveis unicamente (...) bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.

No que diz respeito a inexigibilidade por serviço técnico especializado, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, PAULO, 2018) entendem que o inciso II do artigo 30 da Lei 13.303, é diferentemente do seu caput, rol exaustivo devido a expressão “contratação dos seguintes serviços técnicos especializados”.

Em abono do que ora se expõe, também, as lições de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2016, pág. 523), que, embora se refiram à Lei n.º 8.666/1993, podem ter o raciocínio perfeitamente aplicável à inexigibilidade de licitação ora pretendida no âmbito desta estatal:

"6.4.2.4. serviço técnico profissional especializado e o art. 13

Outro aspecto relevante constitui-se na seguinte questão: poderá ser objeto da inexigibilidade com fundamento nesse inciso a contratação de serviços técnicos não enumerados no art. 13?

A resposta é negativa, pois a norma do art. 25, inciso II, constitui regra que abre exceção e, de acordo com os princípios elementares de hermenêutica, esse tipo de norma deve ser interpretado restritivamente.1282

A prática, contudo, tem demonstrado que existem serviços, não registrados no art. 13, que não permitem viabilizar a contratação, como por exemplo, os serviços de correios, pois o regime de monopólio inviabiliza a competição.1283 Em casos dessa natureza ou mesmo nos casos em que o serviço não guarda qualquer singularidade, mas por outro motivo qualquer a competição é inviável, monopólio, por exemplo, a contratação direta deve ter por fundamento o caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, e não o inciso II.

Mais recentemente, vislumbra-se que os Tribunais de Contas têm admitido a interpretação ampliativa do elenco quando se tratam de serviços técnicos profissionais especializados de natureza semelhante aos indicados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993.



(...)." (Jacoby Fernandes, J.U. *Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação: procedimentos para a contratação sem licitação; justificativa de preços; inviabilidade de competição; emergência; fracionamento; parcelamento; comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta* / Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. 10. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016, pág. 523).

Em igual direção, veja-se o que prevê a Súmula n.º 252 do TCU:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: o serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."

Nesta esteira, há que se mencionar que o art. 30, § 1º da nova lei, ao definir "*notória especialização*", mostra os pressupostos e contornos desse requisito e, portanto, o rumo da decisão a ser tomada pelo administrador. Vejamos:

Art. 30. (...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (g.n.)

Importe mencionar que neste sentido, os entendimentos expressos nos acórdãos abaixo, que em verdade, tratou da inexigibilidade prevista na lei 8.666/1993, mas que pode ser perfeitamente aplicável ao da Lei 13.303/2016:

"É vedada a inexigibilidade quando não comprovado o requisito da inviabilidade de competição. É dever do agente do agente público responsável pela contratação confirmar a condição de exclusividade nos casos em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. (TCU. Acórdão nº 1.802/2014 – Plenário) – grifo nosso."

A contratação direta por inexigibilidade de serviços técnicos





especializados não se subsumi à hipótese do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, uma vez que as situações elencadas nos incisos deste artigo são exemplificativas. Na presença de situações outras em que o atendimento das necessidades da administração implique a inviabilidade de competição, admite-se a contratação direta por inexigibilidade (TCU, Acórdão nº 2.503/2017 – Plenário)”.

Ainda o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento (Lei 8.666/1993, mas cujo entendimento pode ser aplicado ao presente caso) segundo o qual a contratação calcada no dispositivo em tela é regular se houver a demonstração da presença desses requisitos:

“ENUNCIADO: A contratação direta por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, comporta a presença simultânea de três requisitos: constar no rol de serviços técnicos especializados mencionados no art. 13 da Lei 8.666/1993, possuir o serviço natureza singular e ter o contratado notória especialização. O ato praticado com a ausência de qualquer um dos três requisitos importa na irregularidade da contratação.” (TCU, Acórdão 479/2012-Plenário Rel. Min. Raimundo Carreiro)

Quanto à notória especialização trazemos à baila a Súmula nº 039, do Tribunal de Contas da União – TCU:

SÚMULA Nº 39 - A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)

Consoante com o entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO em sua Resolução Administrativa – RA nº 00006/2020 – Técnico Administrativa, no qual aprova os Enunciados de Sumulas nº 08 e 09, vejamos:

Enunciado de Súmula nº 09:

“Admite-se a inexigibilidade do procedimento licitatório para contratação de serviços contábeis pela Administração Pública com base na singularidade dos serviços técnicos,





desde que atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93.” (grifo nosso)

Há que se ressaltar que quanto à notória especialização, temos que pode ser visualizada nas diversas experiências, qualificações técnicas e atestados de capacidade técnica apresentadas pela Empresa **JVB ASSESSORIA E CONTABILIDADE PÚBLICA GOVERNAMENTAL**.

Por esta senda, percebe-se que a presente contratação além de estar prevista em lei, qual seja no art. 30, II, “c” da Lei 13.303/16 sendo, portanto, permitida, está instruída com os elementos exigidos, quais sejam: as razões da escolha do executante e a justificativa do preço, nos termos do § 3º, II e III da mesma lei.

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço. (grifo nosso)

Destaca-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, bem como, tomou por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data, abstendo quanto aos aspectos técnicos, econômicos e financeiros que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa a cargo da diretoria competente.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando a veracidade ideológica presumida da documentação acostada e em respeito ao ordenamento jurídico em vigor, aos princípios da legalidade, da moralidade, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, bem como visando atender aos interesses, as necessidades e os serviços prestados desta Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG **opinamos pelo sequenciamento do ato**.

Evidencia-se que o “*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377),





sendo meramente opinativo nos termos do art. 28, item 3 do Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia, cabendo a Companhia exercer a faculdade de acatá-lo ou não.

Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica não é responsável pelas razões da escolha da executante, se limitando a exarar o presente parecer quanto à verificação acerca da observância da lei quanto à modalidade de contratação, se os requisitos exigidos foram preenchidos e se os documentos necessários foram devidamente juntados.

Isto posto, submetemos a presente manifestação à apreciação superior, para, se de acordo, adote das providências hábeis ao prosseguimento do feito.

Este é o nosso parecer, S. M. J.

ASSESSORIA JURÍDICA COMURG, aos 23 dias do mês de julho de 2021.

Willian S. Borges

WILLIAN SILVA BORGES

Advogado OAB/GO 57.034

Assessor Jurídico

Acolho a opinião contida no **Parecer nº 355/2021 – AJU**.

ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA FILHO

Advogado OAB/GO 50.535

Chefe da Assessoria Jurídica